

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.002069/00-06
Recurso nº 172.728 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.702 – 2ª Turma Especial
Sessão de 05 de novembro de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente Contil Industria e Comercio Ltda
Recorrida 5a Turma da DRJ/SPOI

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

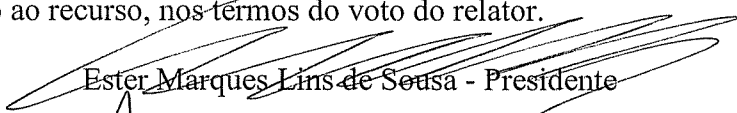
Exercício: 1996

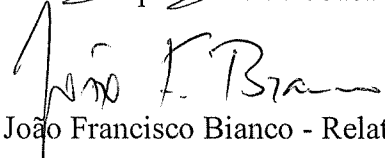
LUCRO INFLACIONÁRIO - DECADÊNCIA

É entendimento sumulado deste Conselho que a contagem do prazo decadencial, para fins de realização do lucro inflacionário, deve ter início a partir da data da realização das parcelas mínimas obrigatórias e não a partir da data da formação do lucro inflacionário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


Ester Marques Lins de Sousa - Presidente


João Francisco Bianco - Relator

EDITADO EM:

16 DEZ 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente de Turma), João Francisco Bianco, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel e Alfredo Henrique Rebello Brandão. Ausente momentaneamente o Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior.

Relatório

Discute-se nos autos as exigências de IRPJ e CSLL em vista da revisão da DIPJ do ano-calendário de 1995.

As autoridades fiscais (fls. 5) sustentam que a Recorrente não realizou o percentual mínimo obrigatório de 10% do saldo de lucro inflacionário acumulado, tendo em vista a diferença entre o saldo escriturado na parte B do Lalur e o saldo a realizar constante no demonstrativo Sapli. A diferença foi atribuída à falta de correção do saldo do lucro inflacionário acumulado a realizar do ano-calendário de 1989, com base no índice IPC/BTNF. Também foram apurados erros quanto às compensações efetuadas, tanto de IRPJ como de CSLL.

Devidamente intimada, a Recorrente apresentou impugnação (fls. 36), sustentando a nulidade do auto de infração por não ter sido lavrado na sede da empresa, mas a ela enviado por correio. Ademais, alega que a fundamentação real da exigência é a falta de correção monetária do lucro inflacionário, em consonância com a Lei 8.200/91, e não a realização a menor do lucro inflacionário do ano-calendário de 1995, distorção que também implica nulidade da autuação.

Propugna, ademais, a anulação do auto de infração por ausência de descrição dos fatos que originaram a autuação. Alega, ainda, que o objeto da autuação é a ausência de correção monetária na forma da Lei 8.200/91, o que causou a realização do lucro inflacionário em percentual insuficiente. Assim, os fatos discutidos já teriam sido alcançados pela decadência, visto que o questionamento se refere ao ano-calendário de 1991 e não de 1995, como alegado pela fiscalização.

Discute, ainda, a aplicação da Lei 8.200/91 sob diversos argumentos, destacando que, afastada sua observância, o lucro inflacionário do ano-calendário de 1995 foi realizado no percentual correto, isto é, 10%, uma vez que o saldo da parte B do LALUR era de R\$ 5.251.226,17, tendo sido realizado o montante de R\$ 525.122,62.

Requer seja afastada a aplicação das Leis 8.981/95, 9.065/95 e 9.430/96 para definição dos percentuais de juros e multa de mora devidos, visto que o fato gerador “real” ocorreu em 1991, antes, portanto, da edição das referidas normas. Alega, ainda, a impossibilidade de aplicação da taxa SELIC e da multa no percentual de 75% por excessivos.

No mérito, afirma que, se procedente a ação fiscal, deveriam ser subtraídos da base tributável os saldos acumulados de prejuízos fiscais e bases negativas da CSLL registrados pela Recorrente. Requer, ao final, a realização de perícia contábil.

Por seu turno, a DRJ julgou o lançamento procedente em parte (fls. 100).

Inicialmente, a DRJ sustenta que o auto de infração não precisa, necessariamente, ser lavrado no estabelecimento do contribuinte, desde que a autoridade fiscal



disponha de todos os elementos para a caracterização da infração, conforme jurisprudência deste E. Conselho.

A DRJ também afasta a alegação de nulidade do auto de infração por erro na capitulação legal, ressaltando que a Recorrente compreendeu suficientemente os fatos e fundamentos da autuação, tanto assim que apresentou defesa em relação a todos os seus aspectos. Igualmente, afasta a ocorrência de decadência, uma vez que a infração teria sido constatada efetivamente no ano-calendário de 1995, quando não houve realização do saldo de lucro inflacionário. Destaca jurisprudência deste E. Conselho nesse sentido. Rejeita o pedido de realização de perícia, por entender que as questões controvertidas cingem-se à matéria de direito.

No mérito, ressalta que não cabe à autoridade administrativa julgar a legalidade ou constitucionalidade das leis, mas, tão somente, aplicá-las. Assim, alega que a Recorrente não efetuou a correção monetária complementar do saldo do lucro inflacionário acumulado em 31.12.1989, exigida pela Lei n. 8200, de 1991. O percentual de realização mínima anual, portanto, foi aplicado sobre R\$ 5.251.226,17 (correspondente ao saldo sem a correção adicional), quando deveria ter sido aplicado sobre R\$ 8.495.906,19 (correspondente ao saldo com a correção adicional).

De outro turno, acolhe a alegação da Recorrente de que o saldo acumulado de prejuízos fiscais deveria ser deduzido da base tributável lançada na autuação, reduzindo tal montante em R\$ 955,18.

Por fim, não modificou o lançamento nos itens pertinentes à capitulação da multa e dos juros, por terem sido exigidos em consonância com a legislação vigente.

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário (fls. 118), no qual alega a ocorrência de prescrição intercorrente, uma vez que a decisão da DRJ foi proferida mais de 5 anos depois da apresentação da impugnação. Sustenta, ainda, cerceamento de seu direito de defesa, tendo em vista o indeferimento do pedido de realização de perícia.

Requer seja decretada a nulidade do julgamento de primeira instância por não ter analisado todos os itens da defesa, bem como por não ter analisado a inconstitucionalidade da Lei 8.200/91. Reitera a nulidade da autuação por erro na capitulação legal, bem como a ocorrência da decadência e impossibilidade de aplicação retroativa da taxa SELIC e da multa de ofício de 75%, estabelecida pela Lei 9.430/96.

No mérito, reitera a alegação de inconstitucionalidade da tributação do lucro inflacionário e afirmou que a fiscalização não teria contestado sua escrituração contábil, devendo prevalecer os saldos ali constantes.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Relator, João Francisco Bianco

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade. Passo a apreciá-lo.

A matéria em discussão nos autos cinge-se à realização mínima obrigatória do saldo do lucro inflacionário acumulado no ano-calendário de 1995. Sustenta a fiscalização que o saldo do lucro inflacionário de 1989 não teria sido corrigido pela correção monetária adicional, nos termos determinados pela Lei n. 8200, de 1991, prejudicando o cálculo da parcela de realização mínima obrigatória nos anos subseqüentes. A Recorrente reconhece que deixou de promover a correção monetária adicional, por entender que a Lei n. 8200 estaria ferindo o princípio da irretroatividade das leis ao pretender alterar a base de cálculo de tributo cujo fato gerador ocorreu em ano-calendário já encerrado.

Analiso inicialmente as questões preliminares argüidas pela Recorrente.

(i) Prescrição intercorrente

Rejeito o alegado pela Recorrente. Embora tenham decorrido mais de cinco anos entre a apresentação da impugnação e a decisão da DRJ, a não ocorrência da prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal é entendimento sumulado no âmbito deste E. CARF, *in verbis*:

Súmula CARF nº 11: “Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal”.

(ii) Nulidade da r. decisão recorrida e do auto de infração

Suscita a Recorrente a nulidade da r. decisão recorrida e do auto de infração por diversos fundamentos. Entendo que não assiste razão à Recorrente.

Com efeito, em relação à não apreciação da alegação de inconstitucionalidade da Lei 8.200/91, a posição da DRJ está em linha com o entendimento deste E. Conselho, valendo citar a Súmula 2, do 2º Conselho de Contribuintes, a respeito:

Súmula 2ºCC nº 2: O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

Igualmente, entendo que a r. decisão recorrida se pronunciou sobre todos os aspectos da impugnação, não havendo que se falar em cerceamento do direito de defesa.

Aliás, o indeferimento da perícia, a meu ver, não modifica esse entendimento, visto que à Recorrente foi assegurada ampla oportunidade para apresentação de documentos e razões. A título exemplificativo, cito o Acórdão 105-16.955, proferido pela 5ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, *in verbis*:



“Não há cerceamento do direito de defesa do contribuinte quando a autoridade julgadora em primeira instância, justificadamente, indefere pedido de perícia contábil, por considerá-la prescindível e por entender que, no caso concreto, a defesa haveria de ser feita nos autos do processo, documentalmente”.

Por fim, não vislumbro nulidade decorrente do local de lavratura do auto de infração, em consonância com a Súmula 4, do 2º Conselho de Contribuintes. Vejamos:

Súmula 2ª CC nº 4: É legítima a lavratura de auto de infração no local em que constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte.

(iii) Inconstitucionalidade e ilegalidade da Lei 8.200/91

Nesse passo, acolho o posicionamento da decisão recorrida, destacando que, não existindo, até o momento, manifestação do Poder Judiciário nesse sentido, não cabe a este E. Conselho deixar de aplicar os ditames da Lei 8.200/91.

(iv) Do fundamento da autuação

Alega a Recorrente que a autuação, em realidade, decorre da não realização da correção monetária pelo IPC, na forma da Lei 8.200/91. Assim, a fiscalização teria corrigido a integralidade do lucro inflacionário não realizado no ano-base de 1991, calculando novamente o saldo de lucro inflacionário a realizar. Conclui, portanto, que o fato gerador sob discussão ocorreu em 1991 e não em 1995, estando, em decorrência, os eventos ora controvertidos alcançados pela decadência. Pela mesma razão, não poderiam ser aplicadas à base tributável a taxa SELIC e a multa de ofício no percentual de 75%, instituídas posteriormente ao ano de 1991, sendo certo, ademais, que o auto de infração padeceria de nulidade por erro na capitulação legal.

Ocorre que é pacífico neste E. Conselho que a decadência relativa à realização do lucro inflacionário deve ser contada a partir da data da respectiva realização, nos termos da Súmula 10 do 1º Conselho de Contribuintes.

Sendo assim, ressalvada a posição pessoal desse Relator que entende em sentido contrário, afasto a alegação de decadência, tendo em vista os termos da Súmula 10 do 1º Conselho de Contribuintes.

(v) Multa de ofício e taxa SELIC

A exigência da multa de 75% e a aplicação da variação da taxa SELIC sobre o valor do crédito tributário não podem ser afastadas, pois amparadas em dispositivos legais vigentes. Vale destacar que esse é o entendimento pacífico deste E. Conselho.

(vi) Utilização do saldo de prejuízos fiscais

A r. decisão recorrida já reconheceu ser devida a dedução do saldo de prejuízos fiscais no cálculo da exigência fiscal. Nada há a acrescentar, portanto, a essa parte da decisão.



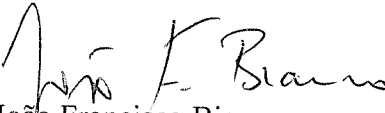
(vii) CSLL

Por fim, sustenta a Recorrente que a exigência da CSLL é decorrente daquela exigida a título de IRPJ. Ora, o exame dos termos da autuação indica que as duas exigências são independentes, não havendo que se falar em decorrência. Além disso, a correção dos valores recolhidos no curso do ano-calendário a título de antecipação de IRPJ e de CSLL não encontra amparo na legislação em vigor.

Desse modo, correta a decisão recorrida que manteve a glosa do valor da correção monetária.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2010.


João Francisco Bianco